



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## **PROJETO DE LEI N.º 1.227-C, DE 2015**

**(Da Sra. Iracema Portella)**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. MARCOS ABRÃO); da Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, pela aprovação, na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relatora: DEP. ERIKA KOKAY); e da Comissão de Educação, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano (relator: DEP. EDUARDO BARBOSA).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
DESENVOLVIMENTO URBANO;  
DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA;  
EDUCAÇÃO E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

## **S U M Á R I O**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Substitutivo oferecido pelo relator
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

III - Na Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência:

- Parecer da relatora
- Parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Educação:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

**O Congresso Nacional** decreta:

**Art. 1º** A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 60-A:

“Art. 60-A. Os estabelecimentos de ensino públicos ou privados de qualquer nível, etapa ou modalidade, proporcionarão condições de acesso e utilização de todos os seus ambientes ou compartimentos para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, inclusive salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios e instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

§ 1º Para a concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso pelo Poder Público, o estabelecimento de ensino deverá comprovar:

I - o cumprimento das regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e na comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica;

II - a disponibilização de ajudas técnicas para professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, que permitam o acesso às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e

III – a inserção em seu ordenamento interno, de normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência, com o objetivo de coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as respectivas sanções pelo descumprimento dessas normas.

§ 2º A concepção e a implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos dos estabelecimentos de ensino citados no **caput** devem atender aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

§ 3º Caberá ao Poder Público promover a inclusão de conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e

do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

§ 4º O Poder Público, após certificar a acessibilidade de edificação ou serviço, determinará a colocação, em espaços ou locais de ampla visibilidade, do "Símbolo Internacional de Acesso", na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

§ 5º A infraestrutura do transporte escolar deverá ser acessível e estar disponível para ser operada de forma a garantir o seu uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

§ 6º O Poder Público assegurará matrícula obrigatória dos alunos com deficiência nos estabelecimentos públicos ou privados, preferencialmente na rede de ensino, previamente à dos demais alunos, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar." (NR)

**Art. 2º** As edificações dos estabelecimentos de ensino públicos ou privados de qualquer nível, etapa ou modalidade, já existentes, têm prazo de quarenta e oito meses para garantir a acessibilidade de que trata esta Lei.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT – define acessibilidade como “a condição para utilização com segurança e autonomia, total ou assistida, dos espaços mobiliários e equipamentos urbanos, das edificações, dos serviços de transporte e dos dispositivos, sistemas e meios de comunicação e informação por uma pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida”.

Garantir acessibilidade nas nossas escolas e universidades às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida é hoje um imperativo constitucional. Não se pode conceber que a instituição formadora por excelência, que inclusive deve ser modelo para as demais instituições, seja promotora das desigualdades ao invés de combatê-las.

Enquanto lutamos para universalizar o acesso e garantir a qualidade da educação, é cruel imaginarmos que aqueles que já estão no sistema

escolar e que possuem limitações sejam forçados muitas vezes ou a abandonar a sua formação por falta de acolhimento adequado ou suportar condições ainda mais aviltantes do que as que a vida lhes impôs e que poderiam ser evitadas.

A Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, nos impõe como obrigação legal garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao cumprimento das disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Nós incorporamos no ordenamento pátrio como uma Emenda à Constituição a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que reconheceu a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas, e a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais.

Por seu turno, a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, em consonância com o Programa Nacional de Direitos Humanos, regulamentada pelo Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, definiu “ajudas técnicas” como “os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social”. Uma dessas ajudas, expressas no seu art. 19, inciso VIII, são justamente “adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal”. O mesmo diploma legal estabelece, no seu art. 24, § 5º, que “quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT relativas à acessibilidade”.

A inserção e aperfeiçoamento dessas normas no próprio texto da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, dada a visibilidade e divulgação desse Estatuto, é uma forma de darmos maior efetividade às políticas de inclusão das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida numa escola mais justa e solidária.

Enquanto realizarmos as políticas de inclusão com o paradigma de “nós” para “eles”, seremos ineficientes. O que frequentemente nos esquecemos é de que podemos nascer saudáveis e nos tornarmos deficientes depois, dormirmos saudáveis e accordarmos deficientes, sairmos de casa saudáveis e retornarmos para

ela na condição de pessoa portadora de deficiência. De modo que essa é uma política de valorização dos indivíduos e da dignidade da pessoa humana e, no fundo, uma política para a sociedade como um todo.

Em face do exposto, solicito aos Nobres Pares a aprovação da presente matéria, em nome de todos os educandos a quem a vida impôs limitações físicas, pois, com certeza, o caminho para eles é mais longo.

Sala das Sessões, em 22 de abril de 2015

Deputada IRACEMA PORTELLA

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI N° 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996**

Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....  
**TÍTULO V**  
**DOS NÍVEIS E DAS MODALIDADES DE EDUCAÇÃO E ENSINO**  
.....

.....  
**CAPÍTULO V**  
**DA EDUCAÇÃO ESPECIAL**  
.....

Art. 60. Os órgãos normativos dos sistemas de ensino estabelecerão critérios de caracterização das instituições privadas sem fins lucrativos, especializadas e com atuação exclusiva em educação especial, para fins de apoio técnico e financeiro pelo Poder Público.

Parágrafo único. O poder público adotará, como alternativa preferencial, a ampliação do atendimento aos educandos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação na própria rede pública regular de ensino, independentemente do apoio às instituições previstas neste artigo. ([Parágrafo único com redação dada pela Lei nº 12.796, de 4/4/2013](#))

**TÍTULO VI**  
**DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO**

Art. 61. Consideram-se profissionais da educação escolar básica os que, nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos, são: (["Caput" do](#)

artigo com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

I - professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na educação infantil e nos ensinos fundamental e médio; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

II - trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de mestrado ou doutorado nas mesmas áreas; (Inciso com redação dada pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

III - trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim. (Inciso acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

Parágrafo único. A formação dos profissionais da educação, de modo a atender às especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, terá como fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço;

III - o aproveitamento da formação e experiências anteriores, em instituições de ensino e em outras atividades. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 12.014, de 6/8/2009)

.....

.....

## LEI N° 7.405, DE 12 DE NOVEMBRO DE 1985

Torna obrigatória a colocação do "Símbolo Internacional de Acesso" em todos os locais e serviços que permitam sua utilização por pessoas portadoras de deficiência e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a colocação, de forma visível, do "Símbolo Internacional de Acesso", em todos os locais que possibilitem acesso, circulação e utilização por pessoas portadoras de deficiência, e em todos os serviços que forem postos à sua disposição ou que possibilitem o seu uso.

Art. 2º Só é permitida a colocação do símbolo em edificações:

I - que ofereçam condições de acesso natural ou por meio de rampas construídas com as especificações contidas nesta Lei;

II - cujas formas de acesso e circulação não estejam impedidas aos deficientes em cadeira de rodas ou aparelhos ortopédicos em virtude da existência de degraus, soleiras e demais obstáculos que dificultem sua locomoção;

III - que tenham porta de entrada com largura mínima de 90cm (noventa centímetros);

IV - que tenham corredores ou passagens com largura mínima de 120cm (cento e vinte centímetros);

V - que tenham elevador cuja largura da porta seja, no mínimo, de 100cm (cem centímetros); e

VI - que tenham sanitários apropriados ao uso do deficiente.

.....

.....

## LEI N° 7.853, DE 24 DE OUTUBRO DE 1989

Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência (CORDE), institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam estabelecidas normas gerais que asseguram o pleno exercício dos direitos individuais e sociais das pessoas portadoras de deficiências, e sua efetiva integração social, nos termos desta Lei.

§ 1º Na aplicação e interpretação desta Lei, serão considerados os valores básicos da igualdade de tratamento e oportunidade, da justiça social, do respeito à dignidade da pessoa humana, do bem-estar, e outros, indicados na Constituição ou justificados pelos princípios gerais de direito.

§ 2º As normas desta Lei visam garantir às pessoas portadoras de deficiência as ações governamentais necessárias ao seu cumprimento e das demais disposições constitucionais e legais que lhes concernem, afastadas as discriminações e os preconceitos de qualquer espécie, e entendida a matéria como obrigação nacional a cargo do Poder Público e da sociedade.

Art. 2º Ao Poder Público e seus órgãos cabe assegurar às pessoas portadoras de deficiência o pleno exercício de seus direitos básicos, inclusive dos direitos à educação, à saúde, ao trabalho, ao lazer, à previdência social, ao amparo à infância e à maternidade, e de outros que, decorrentes da Constituição e das leis, propiciem seu bem-estar pessoal, social e econômico.

Parágrafo único. Para o fim estabelecido no caput deste artigo, os órgãos e entidades da administração direta e indireta devem dispensar, no âmbito de sua competência e finalidade, aos assuntos objetos esta Lei, tratamento prioritário e adequado, tendente a viabilizar, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - na área da educação:

a) a inclusão, no sistema educacional, da Educação Especial como modalidade educativa que abranja a educação precoce, a pré-escolar, as de 1º e 2º graus, a supletiva, a habilitação e reabilitação profissionais, com currículos, etapas e exigências de diplomação próprios;

b) a inserção, no referido sistema educacional, das escolas especiais, privadas e públicas;

c) a oferta, obrigatória e gratuita, da Educação Especial em estabelecimento público de ensino;

d) o oferecimento obrigatório de programas de Educação Especial a nível pré-escolar, em unidades hospitalares e congêneres nas quais estejam internados, por prazo igual

ou superior a 1 (um) ano, educandos portadores de deficiência;

e) o acesso de alunos portadores de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, merenda escolar e bolsas de estudo;

f) a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoas portadoras de deficiência capazes de se integrarem no sistema regular de ensino;

**II - na área da saúde:**

a) a promoção de ações preventivas, como as referentes ao planejamento familiar, ao aconselhamento genético, ao acompanhamento da gravidez, do parto e do puerpério, à nutrição da mulher e da criança, à identificação e ao controle da gestante e do feto de alto risco, à imunização, às doenças do metabolismo e seu diagnóstico e ao encaminhamento precoce de outras doenças causadoras de deficiência;

b) o desenvolvimento de programas especiais de prevenção de acidente do trabalho e de trânsito, e de tratamento adequado a suas vítimas;

c) a criação de uma rede de serviços especializados em reabilitação e habilitação;

d) a garantia de acesso das pessoas portadoras de deficiência aos estabelecimentos de saúde públicos e privados, e de seu adequado tratamento neles, sob normas técnicas e padrões de conduta apropriados;

e) a garantia de atendimento domiciliar de saúde ao deficiente grave não internado;

f) o desenvolvimento de programas de saúde voltados para as pessoas portadoras de deficiência, desenvolvidos com a participação da sociedade e que lhes ensejem a integração social;

**III - na área da formação profissional e do trabalho:**

a) o apoio governamental à formação profissional, à orientação profissional, e a garantia de acesso aos serviços concernentes, inclusive aos cursos regulares voltados à formação profissional;

b) o empenho do Poder Público quanto ao surgimento e à manutenção de empregos, inclusive de tempo parcial, destinados às pessoas portadoras de deficiência que não tenham acesso aos empregos comuns;

c) a promoção de ações eficazes que propiciem a inserção, nos setores públicos e privado, de pessoas portadoras de deficiência;

d) a adoção de legislação específica que discipline a reserva de mercado de trabalho, em favor das pessoas portadoras de deficiência, nas entidades da Administração Pública e do setor privado, e que regulamente a organização de oficinas e congêneres integradas ao mercado de trabalho, e a situação, nelas, das pessoas portadoras de deficiência;

**IV - na área de recursos humanos:**

a) a formação de professores de nível médio para a Educação Especial, de técnicos de nível médio especializados na habilitação e reabilitação, e de instrutores para formação profissional;

b) a formação e qualificação de recursos humanos que, nas diversas áreas de conhecimento, inclusive de nível superior, atendam à demanda e às necessidades reais das pessoas portadoras de deficiências;

c) o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento tecnológico em todas as áreas do conhecimento relacionadas com a pessoa portadora de deficiência;

**V - na área das edificações:**

a) a adoção e a efetiva execução de normas que garantam a funcionalidade das edificações e vias públicas, que evitem ou removam os óbices às pessoas portadoras de deficiência, permitam o acesso destas a edifícios, a logradouros e a meios de transporte.

## **DECRETO N° 6.949, DE 25 DE AGOSTO DE 2009**

Promulga a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso IV, da Constituição, e

Considerando que o Congresso Nacional aprovou, por meio do Decreto Legislativo nº 186, de 9 de julho de 2008, conforme o procedimento do § 3º do art. 5º da Constituição, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007;

Considerando que o Governo brasileiro depositou o instrumento de ratificação dos referidos atos junto ao Secretário-Geral das Nações Unidas em 1º de agosto de 2008;

Considerando que os atos internacionais em apreço entraram em vigor para o Brasil, no plano jurídico externo, em 31 de agosto de 2008;

### **DECRETA:**

Art. 1º A Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, apensos por cópia ao presente Decreto, serão executados e cumpridos tão inteiramente como neles se contém.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão dos referidos diplomas internacionais ou que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do art. 49, inciso I, da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 25 de agosto de 2009; 188º da Independência e 121º da República.

**LUIZ INÁCIO LULA DA SILVA**  
Celso Luiz Nunes Amorim

### **CONVENÇÃO SOBRE OS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

#### **Preâmbulo**

Os Estados Partes da presente Convenção,

a) Relembrando os princípios consagrados na Carta das Nações Unidas, que reconhecem a dignidade e o valor inerentes e os direitos iguais e inalienáveis de todos os membros da família humana como o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo,

b) Reconhecendo que as Nações Unidas, na Declaração Universal dos Direitos Humanos e nos Pactos Internacionais sobre Direitos Humanos, proclamaram e concordaram

que toda pessoa faz jus a todos os direitos e liberdades ali estabelecidos, sem distinção de qualquer espécie,

c) Reafirmando a universalidade, a indivisibilidade, a interdependência e a inter-relação de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais, bem como a necessidade de garantir que todas as pessoas com deficiência os exerçam plenamente, sem discriminação,

d) Relembrando o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos, Sociais e Culturais, o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos, a Convenção Internacional sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação Racial, a Convenção sobre a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, a Convenção contra a Tortura e Outros Tratamentos ou Penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, a Convenção sobre os Direitos da Criança e a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias,

e) Reconhecendo que a deficiência é um conceito em evolução e que a deficiência resulta da interação entre pessoas com deficiência e as barreiras devidas às atitudes e ao ambiente que impedem a plena e efetiva participação dessas pessoas na sociedade em igualdade de oportunidades com as demais pessoas,

f) Reconhecendo a importância dos princípios e das diretrizes de política, contidos no Programa de Ação Mundial para as Pessoas Deficientes e nas Normas sobre a Equiparação de Oportunidades para Pessoas com Deficiência, para influenciar a promoção, a formulação e a avaliação de políticas, planos, programas e ações em níveis nacional, regional e internacional para possibilitar maior igualdade de oportunidades para pessoas com deficiência,

g) Ressaltando a importância de trazer questões relativas à deficiência ao centro das preocupações da sociedade como parte integrante das estratégias relevantes de desenvolvimento sustentável,

h) Reconhecendo também que a discriminação contra qualquer pessoa, por motivo de deficiência, configura violação da dignidade e do valor inerentes ao ser humano,

i) Reconhecendo ainda a diversidade das pessoas com deficiência,

j) Reconhecendo a necessidade de promover e proteger os direitos humanos de todas as pessoas com deficiência, inclusive daquelas que requerem maior apoio,

k) Preocupados com o fato de que, não obstante esses diversos instrumentos e compromissos, as pessoas com deficiência continuam a enfrentar barreiras contra sua participação como membros iguais da sociedade e violações de seus direitos humanos em todas as partes do mundo,

l) Reconhecendo a importância da cooperação internacional para melhorar as condições de vida das pessoas com deficiência em todos os países, particularmente naqueles em desenvolvimento,

m) Reconhecendo as valiosas contribuições existentes e potenciais das pessoas com deficiência ao bem-estar comum e à diversidade de suas comunidades, e que a promoção do pleno exercício, pelas pessoas com deficiência, de seus direitos humanos e liberdades fundamentais e de sua plena participação na sociedade resultará no fortalecimento de seu senso de pertencimento à sociedade e no significativo avanço do desenvolvimento humano, social e econômico da sociedade, bem como na erradicação da pobreza,

n) Reconhecendo a importância, para as pessoas com deficiência, de sua autonomia e independência individuais, inclusive da liberdade para fazer as próprias escolhas,

o) Considerando que as pessoas com deficiência devem ter a oportunidade de participar ativamente das decisões relativas a programas e políticas, inclusive aos que lhes dizem respeito diretamente,

p) Preocupados com as difíceis situações enfrentadas por pessoas com deficiência que estão sujeitas a formas múltiplas ou agravadas de discriminação por causa de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas ou de outra natureza, origem nacional, étnica, nativa

ou social, propriedade, nascimento, idade ou outra condição,

q) Reconhecendo que mulheres e meninas com deficiência estão freqüentemente expostas a maiores riscos, tanto no lar como fora dele, de sofrer violência, lesões ou abuso, descaso ou tratamento negligente, maus-tratos ou exploração,

r) Reconhecendo que as crianças com deficiência devem gozar plenamente de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais em igualdade de oportunidades com as outras crianças e relembrando as obrigações assumidas com esse fim pelos Estados Partes na Convenção sobre os Direitos da Criança,

s) Ressaltando a necessidade de incorporar a perspectiva de gênero aos esforços para promover o pleno exercício dos direitos humanos e liberdades fundamentais por parte das pessoas com deficiência,

t) Salientando o fato de que a maioria das pessoas com deficiência vive em condições de pobreza e, nesse sentido, reconhecendo a necessidade crítica de lidar com o impacto negativo da pobreza sobre pessoas com deficiência,

u) Tendo em mente que as condições de paz e segurança baseadas no pleno respeito aos propósitos e princípios consagrados na Carta das Nações Unidas e a observância dos instrumentos de direitos humanos são indispensáveis para a total proteção das pessoas com deficiência, particularmente durante conflitos armados e ocupação estrangeira,

v) Reconhecendo a importância da acessibilidade aos meios físico, social, econômico e cultural, à saúde, à educação e à informação e comunicação, para possibilitar às pessoas com deficiência o pleno gozo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais,

w) Conscientes de que a pessoa tem deveres para com outras pessoas e para com a comunidade a que pertence e que, portanto, tem a responsabilidade de esforçar-se para a promoção e a observância dos direitos reconhecidos na Carta Internacional dos Direitos Humanos,

x) Convencidos de que a família é o núcleo natural e fundamental da sociedade e tem o direito de receber a proteção da sociedade e do Estado e de que as pessoas com deficiência e seus familiares devem receber a proteção e a assistência necessárias para tornar as famílias capazes de contribuir para o exercício pleno e eqüitativo dos direitos das pessoas com deficiência,

y) Convencidos de que uma convenção internacional geral e integral para promover e proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência prestará significativa contribuição para corrigir as profundas desvantagens sociais das pessoas com deficiência e para promover sua participação na vida econômica, social e cultural, em igualdade de oportunidades, tanto nos países em desenvolvimento como nos desenvolvidos,

Acordaram o seguinte:

#### Artigo 1

##### Propósito

O propósito da presente Convenção é promover, proteger e assegurar o exercício pleno e eqüitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais por todas as pessoas com deficiência e promover o respeito pela sua dignidade inerente.

Pessoas com deficiência são aquelas que têm impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdades de condições com as demais pessoas.

#### Artigo 2

##### Definições

Para os propósitos da presente Convenção:

"Comunicação" abrange as línguas, a visualização de textos, o braille, a comunicação tátil, os caracteres ampliados, os dispositivos de multimídia acessível, assim como a linguagem simples, escrita e oral, os sistemas auditivos e os meios de voz digitalizada e os modos, meios e formatos aumentativos e alternativos de comunicação, inclusive a tecnologia da informação e comunicação acessíveis;

"Língua" abrange as línguas faladas e de sinais e outras formas de comunicação não-falada;

"Discriminação por motivo de deficiência" significa qualquer diferenciação, exclusão ou restrição baseada em deficiência, com o propósito ou efeito de impedir ou impossibilitar o reconhecimento, o desfrute ou o exercício, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais nos âmbitos político, econômico, social, cultural, civil ou qualquer outro. Abrange todas as formas de discriminação, inclusive a recusa de adaptação razoável;

"Adaptação razoável" significa as modificações e os ajustes necessários e adequados que não acarretem ônus desproporcional ou indevido, quando requeridos em cada caso, a fim de assegurar que as pessoas com deficiência possam gozar ou exercer, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas, todos os direitos humanos e liberdades fundamentais;

"Desenho universal" significa a concepção de produtos, ambientes, programas e serviços a serem usados, na maior medida possível, por todas as pessoas, sem necessidade de adaptação ou projeto específico. O "desenho universal" não excluirá as ajudas técnicas para grupos específicos de pessoas com deficiência, quando necessárias.

## DECRETO N° 3.298, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1999

Regulamenta a Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989, dispõe sobre a Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência, consolida as normas de proteção, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 84, incisos IV e VI, da Constituição, e tendo em vista o disposto na Lei nº 7.853, de 24 de outubro de 1989,

DECRETA:

### CAPÍTULO VII DA EQUIPARAÇÃO DE OPORTUNIDADES

#### Seção I Da Saúde

Art. 19. Consideram-se ajudas técnicas, para os efeitos deste Decreto, os elementos que permitem compensar uma ou mais limitações funcionais motoras, sensoriais ou mentais da

pessoa portadora de deficiência, com o objetivo de permitir-lhe superar as barreiras da comunicação e da mobilidade e de possibilitar sua plena inclusão social.

Parágrafo único. São ajudas técnicas:

I - próteses auditivas, visuais e físicas;

II - órteses que favoreçam a adequação funcional;

III - equipamentos e elementos necessários à terapia e reabilitação da pessoa portadora de deficiência;

IV - equipamentos, maquinarias e utensílios de trabalho especialmente desenhados ou adaptados para uso por pessoa portadora de deficiência;

V - elementos de mobilidade, cuidado e higiene pessoal necessários para facilitar a autonomia e a segurança da pessoa portadora de deficiência;

VI - elementos especiais para facilitar a comunicação, a informação e a sinalização para pessoa portadora de deficiência;

VII - equipamentos e material pedagógico especial para educação, capacitação e recreação da pessoa portadora de deficiência;

VIII - adaptações ambientais e outras que garantam o acesso, a melhoria funcional e a autonomia pessoal; e

IX - bolsas coletoras para os portadores de ostomia.

Art. 20. É considerado parte integrante do processo de reabilitação o provimento de medicamentos que favoreçam a estabilidade clínica e funcional e auxiliem na limitação da incapacidade, na reeducação funcional e no controle das lesões que geram incapacidades.

## **Seção II** **Do Acesso à Educação**

Art. 24. Os órgãos e as entidades da Administração Pública Federal direta e indireta responsáveis pela educação dispensarão tratamento prioritário e adequado aos assuntos objeto deste Decreto, viabilizando, sem prejuízo de outras, as seguintes medidas:

I - a matrícula compulsória em cursos regulares de estabelecimentos públicos e particulares de pessoa portadora de deficiência capazes de se integrar na rede regular de ensino;

II - a inclusão, no sistema educacional, da educação especial como modalidade de educação escolar que permeia transversalmente todos os níveis e as modalidades de ensino;

III - a inserção, no sistema educacional, das escolas ou instituições especializadas públicas e privadas;

IV - a oferta, obrigatória e gratuita, da educação especial em estabelecimentos públicos de ensino;

V - o oferecimento obrigatório dos serviços de educação especial ao educando portador de deficiência em unidades hospitalares e congêneres nas quais esteja internado por prazo igual ou superior a um ano;

VI - o acesso de aluno portador de deficiência aos benefícios conferidos aos demais educandos, inclusive material escolar, transporte, merenda escolar e bolsas de estudo.

§ 1º Entende-se por educação especial, para os efeitos deste Decreto, a modalidade de educação escolar oferecida preferencialmente na rede regular de ensino para educando com necessidades educacionais especiais, entre eles o portador de deficiência.

§ 2º A educação especial caracteriza-se por constituir processo flexível, dinâmico e individualizado, oferecido principalmente nos níveis de ensino considerados obrigatórios.

§ 3º A educação do aluno com deficiência deverá iniciar-se na educação infantil, a partir de zero ano.

§ 4º A educação especial contará com equipe multiprofissional, com a adequada especialização, e adotará orientações pedagógicas individualizadas.

§ 5º Quando da construção e reforma de estabelecimentos de ensino deverá ser observado o atendimento as normas técnicas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT relativas à acessibilidade.

Art. 25. Os serviços de educação especial serão ofertados nas instituições de ensino público ou privado do sistema de educação geral, de forma transitória ou permanente, mediante programas de apoio para o aluno que está integrado no sistema regular de ensino, ou em escolas especializadas exclusivamente quando a educação das escolas comuns não puder satisfazer as necessidades educativas ou sociais do aluno ou quando necessário ao bem-estar do educando.

.....

.....

## COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

### I – RELATÓRIO

Chega para análise desta Comissão de Desenvolvimento Urbano, o Projeto de Lei em epígrafe, que altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida ao sistema escolar.

A alteração à Lei mencionada fundamenta-se no acréscimo do art. 60-A, que introduz os seguintes preceitos:

No *caput*, o PL obriga a que os estabelecimentos de ensino públicos ou privados de qualquer nível, etapa ou modalidade ofereçam condições de acesso e utilização de todos os ambientes e compartimentos, incluindo sala de aula, biblioteca, auditório, ginásio, instalação desportiva, laboratório, área de lazer e sanitário, para pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O § 1º traz como exigência para a concessão de autorização de funcionamento, abertura ou renovação de curso pelo poder Público o cumprimento das regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação e informação previstas nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica; a disponibilização de ajudas técnicas para permitir o acesso de professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e a inserção em seu ordenamento interno, de normas sobre o tratamento a ser dispensado a professores, alunos, servidores e empregados portadores de deficiência ou com mobilidade reduzida, com o intuito de

reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como as sanções aos infratores.

O § 2º elege o desenho universal, referendado nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na legislação específica, como base da concepção e implantação dos projetos arquitetônicos e urbanísticos dos estabelecimentos de ensino.

Por sua vez, o § 3º atribui, ao Poder Público, a inclusão de conteúdo temático sobre desenho universal nos currículos da educação profissional e tecnológica, como também no ensino superior de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

De acordo com o § 4º, cabe ao Poder Público a constatação de acessibilidade na edificação ou serviço, para a colocação em espaços ou locais de ampla visibilidade do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista em normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

Consta no § 5º, a previsão de acessibilidade na infraestrutura do transporte escolar para uso por pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

O PL prioriza no § 6º a matrícula dos alunos com deficiência na rede escolar, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar.

A proposta assegura o prazo de quarenta e oito meses para a adaptação das edificações existentes, com vistas a acessibilidade.

A data de vigência da lei que se originar do PL coincide com a de sua publicação.

Tramitando em rito ordinário, o PL foi distribuído para análise conclusiva das Comissões, devendo ser apreciada nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, cujo parecer será terminativo quanto à constitucionalidade ou juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

## II – VOTO DO RELATOR

Por tratar de acessibilidade arquitetônica e urbanística nos

espaços e edificações próprios ao serviço de educação, o Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, foi distribuído para exame deste Órgão Técnico, com base no art. 32, VII, a, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, que assinala entre as competências da Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU), *assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura*. Tomando-se esse escopo, não haveria em princípio, nada a obstar para aprovação do PL no voto desta relatoria.

No entanto, sob um olhar mais detalhado, a proposta não se sustenta incólume, embora, alguns aspectos aqui apontados correspondam a conteúdos de mérito, que serão examinados também nas Comissões de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência; de Educação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em relação ao que cabe a essa Comissão examinar, o PL traz preceitos relativos à acessibilidade da pessoa com deficiência. O tema recebe tratamento específico na Lei nº 10.098, de dezembro de 2000, que, entre outras providências, *“Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida”*. Essa Lei traz preceitos de acessibilidade aplicáveis a todos os edifícios públicos ou de uso coletivo, sem fazer distinção da destinação da edificação.

Para evitar redundâncias o comando constitucional restringe o desempenho do Congresso Nacional a preceitos de caráter geral em matérias de competência legislativa concorrente. Assim, a recém-aprovada Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que *“Institui a Lei Brasileira de Inclusão”* (LBI), dispõe sobre o tema no Capítulo IV, dedicado ao direito à educação, também na forma de diretriz, a saber:

*“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar:*

.....

*XVI – acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino;*

”

.....

O texto dessa Lei traz alguns dispositivos constantes do PL em apreço, que por isso perderam a oportunidade, caso dos §§ 3º e 4º do art. 60-A, incluso no art. 1º da proposta.

Ademais, ambas as leis dispõem, também em caráter geral, sobre ajudas técnicas e a LBI sobre desenho universal. Esses temas acham-se,

respectivamente, no § 1º, II, e § 2º do citado art. 60-A, do projeto em análise.

Por fundamental, ressalte-se que a LBI ressalta-se na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e de seu Protocolo Facultativo, assinados em Nova Iorque, em 30 de março de 2007, ratificados pelo Brasil mediante o Decreto Legislativo nº 186, de 2008, que equivale a emenda constitucional. A Convenção trata da educação da pessoa com deficiência em dezesseis dispositivos reunidos no Artigo 24, cujo item 1.a. alinha entre os objetivos da educação, o de respeitar os direitos humanos, as liberdades fundamentais e a diversidade humana, posturas essenciais ao combate à discriminação, assunto do inciso III do art. 60-A, mencionado.

Pelo exposto, propomos adequar o texto do PL, trazendo para a Lei nº 9.324, de 20 de dezembro de 1996, que “*Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional*” na forma de princípio aplicável a todo o conteúdo da norma, o inciso XVI do art. 28 da LBI, aqui transposto. Pela pertinência, incluímos no Capítulo V da mesma lei, dispositivo assegurando prioridade de matrícula para os alunos com deficiência, que é objeto do § 6º do art. 60-A, do projeto em exame. Quanto ao transporte escolar, ao contrário do PL, que obriga a que todos os veículos sejam acessíveis, propusemos, mediante o acréscimo do art. 52-A na LBI, a exemplo da frota de táxis e das locadoras de veículos, que a empresa que preste esses serviços ofereça o percentual de dez por cento da frota ou, no mínimo, um veículo acessível para atender o segmento das pessoas com deficiência.

Assim, nosso voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de dezembro de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO  
Relator

## **SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015**

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de

Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre acessibilidade das pessoas com deficiência no sistema escolar.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre acessibilidade das pessoas com deficiência no sistema escolar.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIV no art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 3º .....

.....  
XIV – garantia de acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 50. ....

.....  
V – prioridade de matrícula.” (NR)

Art 4º Acrescente-se o seguinte art. 52-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 52-A. As empresas de transporte escolar devem ofertar 10% de sua frota ou, no mínimo, um veículo acessível a pessoas com deficiência.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 28 de dezembro de 2015.

Deputado MARCOS ABRÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.227/2015, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Marcos Abrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Heuler Cruvinel, João Paulo Papa e Alex Manente - Vice-Presidentes, Cacá Leão, Carlos Marun, Dâmina Pereira, Leopoldo Meyer, Marcos Abrão, Miguel Haddad, Moema Gramacho, Angelim, Hildo Rocha, Luizianne Lins, Mauro Mariani, Silvio Torres, Tenente Lúcio e Toninho Wandscheer.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

Deputado JAIME MARTINS

Presidente

### **SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015**

*Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com*

*Deficiência, para dispor sobre acessibilidade das pessoas com deficiência no sistema escolar.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, e a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre acessibilidade das pessoas com deficiência no sistema escolar.

Art. 2º Acrescente-se o seguinte inciso XIV no art. 3º da Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 3º .....

.....

XIV – garantia de acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.” (NR)

Art. 3º Acrescente-se o seguinte inciso V ao art. 59 da Lei nº 9.394, de 1996:

“Art. 50. .....

.....

V – prioridade de matrícula.” (NR)

Art 4º Acrescente-se o seguinte art. 52-A à Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015:

“Art. 52-A. As empresas de transporte escolar devem ofertar 10% de sua frota ou, no mínimo, um veículo acessível a pessoas com deficiência.”

Art. 5º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2016.

**Deputado Jaime Martins**

Presidente

## **COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, tem por objetivo alterar a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Para tal, acrescenta o art. 60-A à referida Lei, determinando, em seu *caput*, que os estabelecimentos de ensino públicos ou privados, de qualquer nível, etapa ou modalidade, ofereçam condições de acesso e utilização de todos os ambientes e compartimentos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários.

Os demais parágrafos do referido art. 60-A introduzem requisitos para a acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida às instalações escolares.

O § 1º determina que os estabelecimentos de ensino comprovem, quando de sua concessão de autorização de funcionamento, de abertura ou renovação de curso, o cumprimento das regras de acessibilidade arquitetônica, urbanística e de comunicação e informação previstas na ABNT e na legislação específica; a disponibilização de ajudas técnicas que permitam o acesso de professores, alunos, servidores e empregados com deficiência ou mobilidade reduzida às atividades escolares e administrativas em igualdade de condições com as demais pessoas; e a inserção, em seu ordenamento interno, de normas sobre o tratamento a ser dispensado às pessoas com deficiência, em suas dependências de forma a coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação, bem como de sanções aos infratores.

O § 2º estabelece que os projetos arquitetônicos e urbanísticos dos

estabelecimentos de ensino atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

O § 3º estatui que se incluam conteúdos temáticos referentes ao desenho universal nas diretrizes curriculares da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

Segundo o disposto no § 4º, o Poder Público deverá atestar a acessibilidade da edificação ou serviço e determinar a colocação, em espaço ou local de ampla visibilidade, do “Símbolo Internacional de Acesso”, na forma prevista nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT e na Lei nº 7.405, de 12 de novembro de 1985.

O § 5º prevê a acessibilidade na infraestrutura do transporte escolar para uso das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

O § 6º dá prioridade à matrícula dos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, sem prejuízo da realização da matrícula no período regulamentar.

Por fim, a iniciativa dá prazo de quarenta e oito meses para adequação das edificações dos estabelecimentos de ensino já existentes, de forma a garantir a acessibilidade.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto em exame nesta Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência.

Em 21 de junho de 2016, a proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Abrão, que ofereceu substitutivo que buscou adequar seu conteúdo ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e à própria LDB.

É o relatório.

## II – VOTO DA RELATORA

Inicialmente, gostaríamos de parabenizar a nobre Deputada Iracema Portella por sua meritória iniciativa. De fato, a acessibilidade nas escolas brasileiras preocupa, uma vez que sua ausência constitui fator impeditivo para que as pessoas com deficiência e mobilidade reduzida exerçam seu direito à educação em igualdade de condições com as demais pessoas, conforme preconiza a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, que possui *status* de texto constitucional.

De acordo com o Censo Escolar de 2014, realizado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), apenas 23 municípios no Brasil possuem escolas totalmente acessíveis, incluindo banheiros adaptados. Segundo os dados do Inep, três em cada quatro escolas do país não contam com itens básicos de acessibilidade, como rampas, corrimões e sinalização, e menos de um terço possui sanitários adaptados para pessoas com deficiência.

Estamos plenamente de acordo com os pontos levantados no parecer aprovado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano (CDU). A proposição ora em apreço foi apresentada antes da edição da Lei Brasileira de Inclusão (LBI). Conforme lembra o relator da matéria na CDU, muitos dos dispositivos do PL já foram contemplados na LBI e na Lei nº 10.098, de 19 de dezembro de 2000, que estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida e traz regras gerais e critérios básicos de acessibilidade aplicáveis a vias e espaços públicos, ao mobiliário urbano, à construção e reforma de edifícios e aos meios de transporte e de comunicação.

Assim, acatamos a adequação proposta no substitutivo da CDU que suprime do texto da iniciativa toda matéria já tratada em outras normas, deixando para a LDB, que é uma lei de diretrizes, a garantia de acessibilidade às edificações escolares a todos os membros da comunidade escolar, a prioridade de matrícula aos estudantes com deficiência, além de incluir dispositivo determinando que dez por cento da frota de veículos de transporte escolar sejam acessíveis.

Diante do exposto, o voto é pela aprovação do PL nº 1.227, de 2015, nos termos do substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Sala da Comissão, em 03 de maio de 2017.

Deputada ERIKA KOKAY  
Relatora

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou o Projeto de Lei nº 1.227/2015, nos termos do substitutivo adotado pela Comissão de Desenvolvimento Urbano, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Erika Kokay.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Cabo Sabino - Presidente, Zenaide Maia e Mara Gabrilli - Vice-Presidentes, Carlos Gomes, Eduardo Barbosa, João Derly, Otavio Leite, Rosinha da Adefal, Subtenente Gonzaga, Valadares Filho, Carmen Zanotto, Deley, Diego Garcia, Erika Kokay e Professor Victório Galli.

Sala da Comissão, em 23 de agosto de 2017.

Deputado CABO SABINO  
Presidente



## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015

Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

**Autora:** Deputada IRACEMA PORTELLA

**Relator:** Deputado EDUARDO BARBOSA

## I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, de autoria da Deputada Iracema Portella, tem por objetivo alterar “*a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida*”.

A matéria foi distribuída às Comissões de Desenvolvimento Urbano, de Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência e de Educação, para exame do mérito, e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para exame da constitucionalidade e juridicidade.

Em 21 de junho de 2016, a proposição foi aprovada pela Comissão de Desenvolvimento Urbano nos termos do parecer do relator, Deputado Marcos Abrão, que ofereceu substitutivo que buscou adequar seu conteúdo ao disposto na Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, que institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência), e à própria LDB.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094675600>





Na Comissão de Direitos da Pessoa com Deficiência a proposição recebeu parecer favorável na forma do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano.

Recebida na Comissão de Educação em 24/08/2017, teve por duas vezes atribuição de relatoria, sem, contudo, chegar a ser deliberada em Comissão. Em 25/03/2021 fui designado para proceder à análise e oferecer parecer para deliberação por esta Comissão.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 1.227, de 2015, visa acrescentar art. 60-A à Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, de diretrizes e bases da educação nacional, para dispor sobre a acessibilidade ao sistema escolar das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.

O novo art. 60-A dispõe, em seu caput, que “os estabelecimentos de ensino públicos ou privados, de qualquer nível, etapa ou modalidade, ofereçam condições de acesso e utilização de todos os ambientes e compartimentos às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida, incluindo salas de aula, bibliotecas, auditórios, ginásios, instalações desportivas, laboratórios, áreas de lazer e sanitários”.

O § 1º condiciona a autorização de funcionamento, abertura ou renovação de curso ao cumprimento das regras de acessibilidade (...) *disponibilização de ajudas técnicas que permitam o acesso de todos os presentes nas escolas em igualdade de condições*; de normas para coibir e reprimir qualquer tipo de discriminação.

O § 2º estabelece que os projetos arquitetônicos e urbanísticos dos estabelecimentos de ensino atendam aos princípios do desenho universal, tendo como referências básicas as normas técnicas de acessibilidade da ABNT e a legislação específica.

O § 3º inclui conteúdos temáticos referentes ao desenho universal no currículo da educação profissional e tecnológica e do ensino superior dos cursos de Engenharia, Arquitetura e correlatos.

Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094675600>





O § 4º dispõe que o Poder Público deverá atestar a acessibilidade da edificação ou serviço e a do “Símbolo Internacional de Acesso”.

O § 5º prevê a acessibilidade no transporte.

O § 6º dá prioridade à matrícula dos estudantes com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Ao cotejarmos os elementos propostos no Projeto de Lei, com a Legislação vigente, observamos que as disposições da proposição já estão consagradas em diplomas legais vigentes.

Iniciemos por mencionar que a Convenção sobre o Direito das Pessoas com Deficiência, que possui status de texto constitucional, por força do § 3º do art. 5º da Constituição Federal, em seu art. 24, reafirma e explicita o direito à educação inclusiva, assegurando às pessoas com deficiência um sistema educacional inclusivo em todos os níveis, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida, de forma que as pessoas com deficiência possam alcançar o máximo desenvolvimento possível de suas habilidades físicas e intelectuais e a participação efetiva na sociedade.

A Convenção forneceu a base sobre a qual se fundamentou a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência) – LBI, que busca assegurar, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania. Há ali capítulos específicos, dentre outros, “DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO”, “DA IGUALDADE E DA NÃO DISCRIMINAÇÃO”, “DO DIREITO À EDUCAÇÃO” e “DO DIREITO AO TRANSPORTE E À MOBILIDADE”.

Além de assegurar um sistema educacional inclusivo em todos os níveis e o aprendizado ao longo da vida, destacamos na LBI:

*“Art. 28. Incumbe ao poder público assegurar, criar, desenvolver, implementar, incentivar, acompanhar e avaliar, entre outros:*

*I - sistema educacional inclusivo em todos os níveis e modalidades, bem como o aprendizado ao longo de toda a vida;*

*II - aprimoramento dos sistemas educacionais, visando a garantir condições de acesso, permanência, participação e aprendizagem, por meio da oferta de serviços e de recursos de acessibilidade que eliminem as barreiras e promovam a inclusão plena;*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

4

*III - projeto pedagógico que institucionalize o atendimento educacional especializado, assim como os demais serviços e adaptações razoáveis, para atender às características dos estudantes com deficiência e garantir o seu pleno acesso ao currículo em condições de igualdade, promovendo a conquista e o exercício de sua autonomia;*

*V - adoção de medidas individualizadas e coletivas em ambientes que maximizem o desenvolvimento acadêmico e social dos estudantes com deficiência, favorecendo o acesso, a permanência, a participação e a aprendizagem em instituições de ensino;*

*XIV - inclusão em conteúdos curriculares, em cursos de nível superior e de educação profissional técnica e tecnológica, de temas relacionados à pessoa com deficiência nos respectivos campos de conhecimento;*

*XVI - acessibilidade para todos os estudantes, trabalhadores da educação e demais integrantes da comunidade escolar às edificações, aos ambientes e às atividades concernentes a todas as modalidades, etapas e níveis de ensino.”*

Também a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional (LDB), prevê, em seu Capítulo dedicado à educação especial, a preferência do atendimento escolar à pessoa com deficiência na escola regular desde a educação infantil e com a oferta de serviços de apoio especializado, quando necessário, mediante a disponibilização de currículos, métodos, pessoal e recursos adequados às necessidades do educando (arts. 58 e 59).

Por fim, a Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, que aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) para o decênio 2014-2024, trata da questão da adequação do ambiente escolar às necessidades dos estudantes com deficiência. A meta 4 do PNE dispõe sobre a universalização do acesso à educação básica para a população de 4 a 17 anos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação. Entre as estratégias para garantia da meta, estão:

*“4.6. manter e ampliar programas suplementares que promovam a acessibilidade nas instituições públicas, para garantir o acesso e a permanência dos (as) alunos (as) com deficiência por meio da adequação arquitetônica, da oferta de transporte acessível e da disponibilização de material didático próprio e de recursos de tecnologia assistiva, assegurando, ainda, no contexto escolar, em todas as etapas, níveis e modalidades de ensino, a identificação dos (as) alunos (as) com altas habilidades ou superdotação;”*

*“4.10. fomentar pesquisas voltadas para o desenvolvimento de metodologias, materiais didáticos, equipamentos e recursos de*





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

5

*tecnologia assistiva, com vistas à promoção do ensino e da aprendizagem, bem como das condições de acessibilidade dos(as) estudantes com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;"*

*"4.14. definir, no segundo ano de vigência deste PNE, indicadores de qualidade e política de avaliação e supervisão para o funcionamento de instituições públicas e privadas que prestam atendimento a alunos com deficiência, transtornos globais do desenvolvimento e altas habilidades ou superdotação;"*

A persistente falta de adequação das instalações escolares às necessidades dos alunos e a não existência de atendimento educacional especializado aos estudantes com deficiência não é, assim, um caso de falta de previsão na legislação vigente, uma vez que a matéria se encontra devidamente explicitada em diversos diplomas legais, tornando o PL em tela redundante.

Por estes motivos nos manifestamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.227/2015, e do Substitutivo da Comissão de Desenvolvimento Urbano, em face de o mesmo já estar contemplado na atual legislação de regência do tema.

Sala da Comissão, em 25 de maio de 2021.

Deputado EDUARDO BARBOSA  
Relator

2021-4813

Apresentação: 25/05/2021 15:01 - CE  
PRL 1 CEF => PL 1227/2015

PRL n.1



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eduardo Barbosa  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD214094675600>



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

### PROJETO DE LEI Nº 1.227, DE 2015

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Educação, em reunião ordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 1.227/2015 e do Substitutivo adotado pela CDU, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Barbosa.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Professora Dorinha Seabra Rezende - Presidente, Sóstenes Cavalcante, General Peternelli e Maria Rosas - Vice-Presidentes, Aelton Freitas, Alice Portugal, Átila Lins, Átila Lira, Bacelar, Bia Cavassa, Daniel Silveira, Daniela do Waguinho, Danilo Cabral, Dr. Jaziel, Gastão Vieira, Idilvan Alencar, Lídice da Mata, Liziane Bayer, Luisa Canziani, Luiz Lima, Luizão Goulart, Mariana Carvalho, Natália Bonavides, Nilson Pinto, Paula Belmonte, Pedro Uczai, Policial Katia Sastre, Professor Alcides, Professor Israel Batista, Professora Marcivania, Professora Rosa Neide, Rafael Motta, Raul Henry, Reginaldo Lopes, Tabata Amaral, Tiago Mitraud, Zeca Dirceu, Angela Amin, Chris Tonietto, Diego Garcia, Dr. Gonçalo, Dr. Zacharias Calil, Eduardo Barbosa, Emanuel Pinheiro Neto, Felipe Rigoni, Ivan Valente, José Guimarães, José Ricardo, Leônidas Cristino, Marx Beltrão, Patrus Ananias, Pedro Vilela, Professor Joziel, Roberto de Lucena, Rogério Correia, Roman, Sidney Leite, Silas Câmara, Soraya Santos, Vilson da Fetaemg e Waldenor Pereira.

Sala da Comissão, em 23 de junho de 2021.

Deputada PROFESSORA DORINHA SEABRA REZENDE  
Presidente

